



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948564 - RS (2025/0192994-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **DIEGO ANTUNES DIAS**
AGRAVANTE : **INFINITA INCORPORADORA LTDA**
AGRAVANTE : **SPE INFINITA PARQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA**
AGRAVANTE : **SPE INFINITA TOWN CO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA**
ADVOGADA : **DANIELA GRANDO - RS121339**
AGRAVADO : **CCPIACINI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : **GUSTAVO CHIARELLI - RS058903**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por INFINITA INCORPORADORA LTDA, SPE INFINITA TOWN.CO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, SPE INFINITA PARK LTDA e DIEGO ANTUNES DIAS, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão que negou seguimento a recurso especial originário, manejado com base no art. 105, III, “a” e “c”, da CF. O recurso especial alegava violação dos arts. 1.022, 829 e 805 do CPC, e dissídio jurisprudencial quanto à nulidade da penhora antes da citação e ao excesso de constrição. Pleiteava o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a reforma do acórdão estadual para desconstituir ou reduzir a penhora sobre imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por omitir-se quanto à nulidade da penhora e ao excesso de constrição; (ii) estabelecer se houve violação dos arts. 805 e 829 do CPC pela manutenção da penhora antes da citação da empresa e pela recusa à substituição por meio menos oneroso; e (iii) determinar se incidem os óbices das Súmulas 7 e 283/STF ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, tornando inadmissível o recurso especial quanto aos pontos não enfrentados.

4. O Tribunal estadual fundamenta adequadamente sua decisão, examinando as teses relativas à citação, à penhora e à alegada desproporcionalidade, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional ou de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de jurisdição; a motivação sucinta atende ao art. 1.022 do CPC se enfrentar as questões essenciais ao deslinde da causa.

6. A revisão do entendimento da Corte local quanto à existência de excesso de penhora ou nulidade da constrição demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A execução se realiza no interesse do credor, sendo juridicamente possível a substituição da penhora (arts. 848 e 850 do CPC), mas não sua desconstituição pura e simples, especialmente quando ausente demonstração concreta de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948564 - RS (2025/0192994-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **DIEGO ANTUNES DIAS**
AGRAVANTE : **INFINITA INCORPORADORA LTDA**
AGRAVANTE : **SPE INFINITA PARQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA**
AGRAVANTE : **SPE INFINITA TOWN CO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA**
ADVOGADA : **DANIELA GRANDO - RS121339**
AGRAVADO : **CCPIACINI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : **GUSTAVO CHIARELLI - RS058903**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por INFINITA INCORPORADORA LTDA, SPE INFINITA TOWN.CO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, SPE INFINITA PARK LTDA e DIEGO ANTUNES DIAS, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão que negou seguimento a recurso especial originário, manejado com base no art. 105, III, “a” e “c”, da CF. O recurso especial alegava violação dos arts. 1.022, 829 e 805 do CPC, e dissídio jurisprudencial quanto à nulidade da penhora antes da citação e ao excesso de constrição. Pleiteava o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a reforma do acórdão estadual para desconstituir ou reduzir a penhora sobre imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por omitir-se quanto à nulidade da penhora e ao excesso de constrição; (ii) estabelecer se houve violação dos arts. 805 e 829 do CPC pela manutenção da penhora antes da citação da empresa e pela recusa à substituição por meio menos oneroso; e (iii) determinar se incidem os óbices das Súmulas 7 e 283/STF ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, tornando inadmissível o recurso especial quanto aos pontos não enfrentados.

4. O Tribunal estadual fundamenta adequadamente sua decisão, examinando as teses relativas à citação, à penhora e à alegada desproporcionalidade, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional ou de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de jurisdição; a motivação sucinta atende ao art. 1.022 do CPC se enfrentar as questões essenciais ao deslinde da causa.

6. A revisão do entendimento da Corte local quanto à existência de excesso de penhora ou nulidade da constrição demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A execução se realiza no interesse do credor, sendo juridicamente possível a substituição da penhora (arts. 848 e 850 do CPC), mas não sua desconstituição pura e simples, especialmente quando ausente demonstração concreta de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, interposto por INFINITA INCORPORADORA LTDA, SPE INFINITA TOWN.CO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, SPE INFINITA PARK LTDA e DIEGO ANTUNES DIAS, contra decisão denegatória de processamento de recurso especial proferida no Evento 61, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5150718-74.2024.8.21.7000, movido em face de CCPIACINI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (e-STJ, fl. 213). O feito é identificado na origem como “Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 5150718-74.2024.8.21.7000/TJRS” (e-STJ, fl. 213).

O recurso especial originário foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por suposta negativa de vigência aos arts. 1.022, 829 e 805 do CPC e por dissídio jurisprudencial quanto ao excesso de penhora (e-STJ, fls. 214-215). Observa-se que o texto normativo do art. 105, III, da Constituição Federal e dos arts. 1.022, 829 e 805 do CPC não se encontra transcrito nas peças, impossibilitando sua reprodução nesta fase.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 215-216): (i) alegações de ofensa a dispositivos

constitucionais não podem ser apreciadas em recurso especial; (ii) aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF em razão de insuficiente enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido; (iii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com menção aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (iv) necessidade de reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

Os agravantes sustentam que não houve, no recurso especial, alegação de ofensa a dispositivos constitucionais como causa de pedir autônoma, tendo sido invocados apenas dispositivos infraconstitucionais (arts. 1.022, 829 e 805 do CPC) e a divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 216-218). Informam que eventual referência a consequência constitucional foi feita no contexto da negativa de vigência do art. 829 do CPC, sem pretensão de análise direta de norma constitucional (e-STJ, fls. 216-217).

A decisão agravada teria aplicado, por analogia, a Súmula 283/STF, ao argumento de que não houve impugnação suficiente dos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 217-219). Os agravantes afirmam ter enfrentado, de modo direto, a nulidade da penhora por ausência de citação prévia da empresa titular do bem (art. 829 do CPC), bem como o excesso de penhora, em violação do art. 805 do CPC (e-STJ, fls. 217-219). Alegam que a execução deve observar proporcionalidade, menor onerosidade e preservação da empresa, e que houve constrição de múltiplos bens de elevado valor, superando em, no mínimo, três vezes o crédito exequendo (e-STJ, fls. 217-218). Defendem a inaplicabilidade da Súmula 283/STF e invocam, como diretriz, a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), registrando, contudo, que não consta das peças o teor normativo desses dispositivos, impedindo sua transcrição (e-STJ, fls. 218-219).

Os agravantes esclarecem não terem invocado afronta ao art. 489 do CPC, mas sim negativa de vigência aos arts. 1.022, 829 e 805 do CPC, por omissões não sanadas em embargos de declaração (e-STJ, fls. 219-221). Pontuam que: (a) a negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC decorreria da ausência de enfrentamento de questões relevantes suscitadas nos embargos (nulidade da penhora por falta de citação, excesso de penhora e prejuízos à atividade empresarial) (e-STJ, fls. 219-220); (b) a negativa de vigência ao art. 829 do CPC adviria da validação de penhora antes da citação válida da empresa proprietária, em contrariedade ao dispositivo legal (e-STJ, fl. 220); e (c) a violação do art. 805 do CPC residiria no não reconhecimento do excesso de penhora e na recusa à substituição por meio menos gravoso, sem fundamentação concreta (e-STJ, fls. 220-221). Ressaltam que a peça recursal não se funda em alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional com base no art. 489 do CPC (e-STJ, fls. 220-221).

Os agravantes refutam o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é jurídica, envolvendo a correta aplicação dos arts. 805, 829 e 1.022 do CPC, e não demanda revolvimento do acervo fático-probatório (e-STJ, fls. 222-226).

Requerem: (a) conhecimento e recebimento do agravo, com intimação da parte recorrida para contrarrazões e remessa ao STJ; (b) julgamento conjunto do agravo e do recurso especial, com direito à sustentação oral; (c) provimento do agravo para reformar a decisão agravada e admitir o recurso especial; e (d) provimento do recurso especial, reconhecendo as violações legais e a jurisprudência indicada, com reforma do mérito e liberação das constrições indevidas, inclusive por excesso de penhora (e-STJ, fl. 228).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

I. Trata-se de recurso especial interposto por SPE INFINITA TOWN CO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA E OUTRO em face de acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS E DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO/PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA DE BENS INDICADOS COMO DAÇÃO DE PAGAMENTO.

O Código de Processo Civil autoriza a substituição da penhora, nos termos dos artigos 848 e 850, mas não sua desconstituição, sobretudo se não demonstrado prejuízo e demonstradas diversas manifestações de terceiros. Ademais, observa-se que a alegação

de excesso de penhora será melhor analisada após a avaliação dos imóveis, quando será conhecido o valor que efetivamente está assegurado na execução.

Quanto à alegação de nulidade da penhora em face da empresa que ainda não foi citada, observo que a determinação do juízo monocrático foi baseada no pedido da parte exequente que informou que este imóvel teria sido oferecido como dação em pagamento pelos executados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(evento 31, DOC1)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos.

Em suas razões recursais, forte no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte recorrente postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Alegou violação aos arts. 805, 829 e 1.022 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos constitucionais. Defendeu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão e contradição do Órgão Julgador quanto à nulidade da citação e ao excesso de penhora. Sustentou a nulidade da decisão que determinou a penhora de imóvel pertencente à SPE Infinita Parque Incorporação Imobiliária Ltda. sem que a referida empresa tenha sido devidamente citada. Insurgiu-se, ainda, contra o excesso de penhora, postulando a adoção de medidas que assegurem a proporcionalidade entre os bens constritos e o valor do débito exequendo e a observância do princípio da menor onerosidade da execução, da preservação da empresa e da função social da empresa. Suscitou dissídio jurisprudencial. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com readequação da sucumbência (evento 55, DOC1).

Nas contrarrazões, a parte recorrida defendeu, em síntese, a inadmissibilidade do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. Cumpre salientar, inicialmente, que a esta Terceira Vice-Presidência compete apenas a análise dos pressupostos processuais específicos e constitucionais do recurso especial, cabendo à Corte Superior, em caso de julgamento do recurso, o pronunciamento sobre honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”)” (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 09/05/2017).” (EDcl no AgInt no REsp 1734266/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/12/2018)

A incidência dos demais óbices recursais invocados nas contrarrazões será objeto de exame quando da análise dos pressupostos processuais específicos e constitucionais do recurso especial.

Feitas tais ponderações, passo à admissibilidade recursal.

O recurso não deve ser admitido.

A alegação de ofensa a dispositivos constitucionais foi deduzida em sede imprópria. No modelo recursal resultante da reforma operada no Poder Judiciário pelo legislador constituinte, que cindiu a instância extraordinária, o contencioso constitucional rende ensejo à interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, esgotando-se a finalidade do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça na tutela da autoridade e unidade do direito federal consubstanciado na lei comum. Assim, arguições nesse sentido só podem ser objeto de recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Lei Maior.

Nesse sentido: “(...), não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp 1846350/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2020).

Logo, sob tal enfoque, a pretensão recursal não prospera.

Ao solucionar a lide e negar provimento ao agravo de instrumento, a Câmara Julgadora analisou as particularidades do caso em tela e assim consignou:

A parte agravante defende, em suma, que a execução já está

suficientemente garantida, insurgindo-se à penhora do imóvel da matrícula de nº 216.361, do RI da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Adianto, porém, que entendo que não merece guarida a alegação de excesso de penhora. Verifica-se que no caso em apreço a parte exequente busca resguardar o crédito, pois vultuoso, requerendo a penhora de diversos imóveis.

Conquanto a parte executada alegue excesso de execução, exsurge da análise dos autos que, a cada penhora deferida, advém alegações de terceiros aduzindo não ser mais a parte executada a detentora dos créditos penhorados.

Note-se que a parte agravante não indica outros bens passíveis de penhora e alega excesso de penhora sem demonstrar efetivamente quais os bens estariam livres e desembaraçados, de forma a garantir a execução. Tampouco demonstra efetivo prejuízo pela constrição dos bens que, por ora, apenas se prestam a assegurar o adimplemento da dívida.

Questão similar já foi analisada por esta Colenda Câmara:

(...)

Ainda, o Código de Processo Civil autoriza a substituição da penhora, nos termos dos artigos 848 e 850, mas não sua desconstituição pura e simplesmente.

Não bastasse, salienta-se que a alegação de excesso de penhora poderá ser novamente aventada após a avaliação dos imóveis, quando será conhecido o valor que efetivamente está assegurado na execução:

(...)

Destaco que a aplicação da exegese do artigo 805 do Código de Processo Civil, e a consequente incidência do princípio da menor onerosidade, não modificam o entendimento de que a execução se realiza no interesse do credor.

Por fim, quanto à alegação de nulidade das penhoras em face da empresa SPE Infinita Parque Incorporação Imobiliária Ltda, que ainda não foi citada, observo que a determinação do juízo monocrático foi baseada no pedido da parte exequente, que informou que este imóvel teria sido oferecido como dação em pagamento no evento 1, CONTR5, o que também determinou o pedido de inclusão dessa pessoa jurídica no polo passivo da ação (evento 65, PET1):

(...)

Dessa forma, não verifico, de plano, nulidade no termo de

penhora, sem prejuízo de que, uma vez citada, a parte exerça seu direito de defesa.
(grifei)

Em tal contexto, cumpre primeiramente o registro de que a supracitada fundamentação – principalmente quanto aos trechos destacados – não foi objeto de suficiente enfrentamento nas razões recursais, o que atrai, por analogia, a incidência do óbice contido no enunciado sumular n. 283 do STF.

Veja-se: “A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.099.416/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/11/2024.)

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, “mister se faz registrar que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.” (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 12/6/2024).

Segundo bem se observa, no caso concreto, a conclusão do acórdão recorrido está clara e devidamente fundamentada, de modo que os pontos que a parte reputa omissos não são capazes de derruir os fundamentos autônomos deduzidos no julgado, que se mostram suficientes para manter o entendimento firmado pela Câmara Julgadora.

Sendo assim, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre

questão jurídica, ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se, ademais, não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

Importa registrar que, quando da realização do “Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo destacar o de número 19: “A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.”

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações dos litigantes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, sendo certo que, no caso concreto, a parte recorrente apenas se baseia em premissa diversa daquela considerada pela Câmara Julgadora como correta para o deslinde da controvérsia.

Sobre o tema já decidiu a Corte Superior que “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022) .

(fls. 200)

Igualmente: “não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.” (AgInt no AREsp 629939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018)

Aliás, cumpre reiterar ser insuficiente a mera alegação de omissão, pois, conforme se extrai dos enunciados 40 e 42 do Seminário acima referido, “Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador” e, ainda, “Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.”

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a parte recorrente.

Como dito, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

De igual forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 489 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o

objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.” (AgInt no REsp n. 2.109.628/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.)

Impende reiterar que, quando da realização do “Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo, por oportuno, destacar o de número 10: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se pode cogitar.

Ademais, inegável a constatação de que a alteração das conclusões firmadas na decisão impugnada, tal como pretendida nas razões recursais, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido: “Não há como rever as conclusões do tribunal de origem que resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.” (AgInt no AREsp 1269094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/03/2019).

(fls. 201)

A roborar: “A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria, concluindo o excesso de penhora não está caracterizado. Assim, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ”. (AgInt no AREsp n. 2.529.309/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 2/10/2024.)

Por fim, registro que “A aplicação de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.” (AgInt no AREsp 1733224/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/08/2021).

Resta prejudicado o pedido de redimensionamento da verba sucumbencial, haja vista a rejeição das teses formuladas no presente recurso especial.

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, oportuno ressaltar que, nos termos do art. 995, do CPC, “toda a decisão recorrível tem eficácia imediata, mesmo que o recurso não tenha, ainda, sido interposto. O efeito imediato da decisão é a regra; a suspensão desses efeitos, a exceção (...). Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal (...). No entanto, essa petição deverá demonstrar os fatos e as razões de direito pelas quais o pedido deve ser acolhido, bem como a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão recorrida passe a produzir efeitos. Deverá haver também a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC 995 par. ún.)”².

Feito este registro, destaca-se que, no caso, tendo em vista a não admissão da presente insurgência recursal, não está preenchido um dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Como se tratam de requisitos cumulativos, o não preenchimento de um torna prescindível a análise do outro. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO

ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 1157/SP , Quarta Turma, Relator Ministro Lázaro Ramos. Julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que ainda não passou pelo exame de admissibilidade do Tribunal de origem é excepcionalíssima e depende do “fumus boni juris”, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do “periculum in mora”, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 2. A ausência do “fumus boni juris” basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do “periculum in mora”, que deve se fazer presente cumulativamente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no TP n. 232/SP , Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 20/3/2017).

III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso e INDEFIRO o pleito de atribuição de efeito suspensivo.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de

forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

In casu, o acórdão recorrido assentou, em bases autônomas e suficientes, as seguintes razões decisórias: a) inexistência de demonstração de prejuízo concreto decorrente das constringções: “Tampouco demonstra efetivo prejuízo pela constringção dos bens que, por ora, apenas se prestam a assegurar o adimplemento da dívida.” (e-STJ, fl. 73; reiterado em fl. 98); b) inadequação da desconstituição da penhora, sendo juridicamente possível tão somente a substituição (arts. 848 e 850 do CPC): “o Código de Processo Civil autoriza a substituição da penhora, nos termos dos artigos 848 e 850, mas não sua desconstituição pura e simplesmente.” (e-STJ, fl. 73; reafirmado em fl. 98); c) postergação do exame sobre eventual excesso de penhora para após a avaliação e consideradas as despesas e peculiaridades da expropriação (“custas de edital”, “taxa de leilão”, “atualização da dívida”, “realidade do mercado de compra e venda de imóveis”), tudo a desaconselhar a redução no momento processual (e-STJ, fls. 73 e 98); d) prevalência do vetor normativo de que “a execução se realiza no interesse do credor”, não afastado pela exegese do art. 805 do CPC (e-STJ, fls. 73, 98-99); e) afastamento, de plano, da alegada nulidade da penhora anterior à citação da SPE, à vista da informação de que o imóvel foi “oferecido como dação em pagamento” e da ressalva de exercício do contraditório e defesa após a citação (e-STJ, fls. 73-75).

Contudo, as razões do recurso especial não infirmam, de modo específico e suficiente, tais fundamentos: i) quanto ao prejuízo concreto, limitam-se a alegações genéricas e à presunção de danos (“prejuízos [...] SÃO PRESUMÍVEIS”, (e-STJ, fl. 124), sem enfrentar o critério decisório de concretude exigido pelo acórdão (e-STJ, fls. 73, 98); ii) quanto à distinção entre substituição e desconstituição, o pedido recursal dirige-se à revogação/indeferimento da constringção do imóvel de matrícula 216.361 (e-STJ, fls. 125, 134), sem impugnar a *ratio decidendi* que reputou inadequada a desconstituição e condicionou a substituição aos requisitos legais (e-STJ, fls. 73, 98); iii) quanto à postergação do exame do excesso para após a avaliação e à consideração das despesas e da dinâmica da expropriação, embora se afirme a existência de laudos e avaliações (e-STJ, fls. 122-123, 126), não há enfrentamento do fundamento de que tais custos e a realidade de mercado desaconselham, por ora, a redução (e-STJ, fl. 98), nem se refuta a necessidade de avaliação judicial como parâmetro (e-STJ, fl. 73); iv) quanto ao vetor de que “a execução se realiza no interesse do credor”, as razões recursais retomam princípios da menor onerosidade, preservação e função social (e-STJ, fls. 122-125), sem demonstrar, de forma

específica, que tais princípios infirmam o fundamento legal aplicado no caso concreto (e-STJ, fls. 73, 98-99); v) quanto à dação em pagamento e à ressalva de contraditório /defesa após a citação, a peça recursal sustenta nulidade per se pela ausência de citação (e-STJ, fls. 118-121), sem rebater a motivação fático-jurídica adotada no acórdão (oferta do bem como dação e possibilidade de exercício da defesa posteriormente), suficiente para afastar a nulidade "de plano" (e-STJ, fls. 73-75).

À luz desse quadro, remanesce não impugnado, de forma específica, bloco decisório autônomo apto, por si, a manter o julgado. Por conseguinte, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial quanto aos pontos não enfrentados, conforme já registrado na decisão de admissibilidade (e-STJ, fl. 199).

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.948.564 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0192994-2

Número de Origem:

50016204620238210017 51507187420248217000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO ANTUNES DIAS

AGRAVANTE : INFINITA INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE : SPE INFINITA PARQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

AGRAVANTE : SPE INFINITA TOWN CO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADA : DANIELA GRANDO - RS121339

AGRAVADO : CCPIACINI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI - RS058903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025